



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.284, de 2019, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em todas as etapas e modalidades da educação básica.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.284, de 2019, de autoria do Senador Romário, que visa a incluir na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), condições de oferta da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Para tanto, o projeto, que é composto de três artigos, utiliza o seu art. 1º para acrescentar à LDB o art. 26-B, o qual se destina a obrigar sistemas de ensino a ofertar a Libras como língua de comunicação para todos os estudantes surdos, em todos os níveis e modalidades da educação básica, nas instituições públicas e privadas de ensino.

Em adição, o parágrafo único do novo artigo impele os sistemas de ensino a tratar, mediante regulamento, das condições de oferta do ensino da Libras, sobre a necessidade de professores bilíngues, de tradutores e intérpretes, e de tecnologias de comunicação em Libras, assim como do acesso da comunidade



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

estudantil ouvinte, e dos pais de alunos com deficiência auditiva ou responsáveis, ao aprendizado desse instrumento de comunicação e expressão.

Em seu art. 2º, o PL fixa o prazo de três anos para que os sistemas de ensino implementem as exigências estabelecidas no art. 1º.

Por fim, de acordo com o art. 3º, a lei decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na qual obteve parecer pela aprovação, e desta CE, para decisão em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão opinar sobre proposições que versem acerca de proposições de natureza educacional, como é o caso do PL nº 6.284, de 2019.

Além disso, considerando o caráter terminativo do presente exame, nos termos do art. 91, inciso I, do mesmo Risf, deve esta manifestação incluir ajuizamento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

No que tange à constitucionalidade, não há dúvida quanto ao formato de diretriz constatado na proposição. Sob essa perspectiva, é evidente o amparo constitucional do projeto, seja do ponto vista material, seja do ponto de vista da iniciativa. Nesse sentido, não há quaisquer vícios a serem apontados no tocante ao exame de constitucionalidade da matéria.

No tocante ao exame de juridicidade, a proposição atende parcialmente, como veremos adiante, aos requisitos da inovação e conformação com o ordenamento vigente. Além disso, a sua implementação pelo poder público pode ser pressionada pela sociedade, detendo a medida, assim, relativo grau de coercibilidade. Nesse sentido, com as alterações que se propõem por emenda, nada restará a arguir contra a juridicidade do projeto.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por fim, no que respeita à técnica legislativa, igualmente não se vislumbra qualquer reparo a ser feito. De fato, a proposição se encontra elaborada com estrita observância das normas e recomendações veiculadas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis em nosso país.

Particularmente em relação ao mérito, cumpre lembrar inicialmente, que a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Libras, no que resultou conhecida entre nós como Lei da Libras, já completou mais de duas décadas de vigência.

Apesar desses quase vinte anos de obrigatoriedade de oferta da Libras em nosso sistema educacional, os resultados e avanços se deram, sobretudo, em relação à difusão da importância desse sistema linguístico. Portanto, esse momento foi oportuno para a conscientização acerca da importância do letramento em Libras, como passo primordial para a inclusão escolar e social da comunidade surda do País.

Na prática, contudo, resta ainda um longo terreno a ser percorrido para que se possa falar de efetividade das políticas pertinentes, com vistas à inclusão social e educacional das pessoas com surdez. A par dessa realidade, todas as medidas que contribuírem para a concretização de ações estruturantes na área são não apenas oportunas, mas urgentes e bem-vindas.

A esse respeito, vale lembrar que a aprovação a Lei Brasileira da Inclusão (LBI), Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, trouxe novo alento para a concretização de direitos das pessoas com deficiência em geral. Do ponto de vista prático, em prol da comunidade surda, esse Estatuto foi particularmente importante ao tornar política de Estado algumas ações que se vinham executando com base em regulamentos, de maneira pontual e sem garantia de continuidade, a exemplo da oferta da educação bilíngue em Libras e em língua portuguesa.

De sorte a fortalecer a modalidade e a contemplar o projeto ora sob exame quase que em seu inteiro teor, o tema da Educação Bilingue de Surdos foi alçado ao capítulo V-A (arts. 60-A e 60-B) da LDB, por meio da Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021, além de ter recebido disposições transitórias consistentes (arts. 78-A e 79-C), destinadas à sua implementação e a fomentar a pesquisa na educação escolar bilíngue e intercultural.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Com essa inovação, a LDB passa a prever não apenas o acesso dos estudantes surdos à Libras por meio de serviços de apoio e atendimento educacional especializado, materiais didáticos adequados às suas necessidades, mas também por meio de professores bilíngues com formação especializada, em nível superior.

Como se vê, o projeto sob análise, à ocasião de sua apresentação, representava um avanço razoável em relação à LBI, diante do intento de criar as condições para a efetividade da oferta de Libras. Há de se reconhecer, contudo, que, sob esse novo marco da Lei nº 14.191, de 2021, a inovação do PL se mantém exclusivamente em relação à oferta estendida da Libras aos estudantes ouvintes, assim como aos pais dos alunos com surdez, dada a possibilidade concreta de oportunizar à família maior envolvimento nos estudos dos filhos.

De certo modo, a preocupação do projeto ultrapassa a mera preocupação com o acesso ao conhecimento, configurando um processo de inclusão que perpassa todo o tecido social, de sorte a contribuir para modificar o paradigma da normalidade, ao conferir às pessoas com surdez um novo patamar de cidadania e participação social, a começar pela melhoria de suas relações no próprio seio familiar.

Por essas razões, ainda que a alteração da Lei nº 14.191, de 2021, tenha suprido significativamente a preocupação do Senador Romário, somos pela acolhida parcial desta matéria pelo Senado Federal, no tocante à possibilidade de extensão de oferta da Libras às famílias e aos alunos ouvintes, tema sobre o qual a lei em vigor remanesce silente.

Ainda que com essa perspectiva restrita, o projeto deve ser visto sob a ótica do investimento, uma vez que o modelo de inclusão proposto enriquece a todos humana e culturalmente, detendo potencial para ampliar o repertório de habilidades sociais e de comunicação da população de maneira geral.

Finalmente, não se pode deixar de ressaltar a contribuição da medida para a passagem a um paradigma em que a escola normal seja aquela em que as diferenças apenas fazem parte do seu cotidiano, como uma característica a mais, para a qual estará preparada sem estranhamento.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ao cabo, este pode ser um daqueles projetos que nos dá um ensejo para tocar em um assunto que parece ser tabu no Parlamento e na educação, como de resto: a felicidade. Pois, em síntese, sempre que aprovamos um projeto com um propósito inclusivo em tais moldes é sobre a possibilidade de contribuirmos com a felicidade de um de nós que estamos falando.

**III – VOTO**

Em vista do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.284, de 2019, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA Nº**

**-CE (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI Nº 6.284, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a oferta do ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS a alunos ouvintes e pais de alunos surdos na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-C:

“**Art. 60-C.** Os regulamentos sobre condições de oferta da educação bilíngue de surdos na educação básica, editados pelos sistemas de ensino, disporão sobre o acesso da comunidade estudantil ouvinte, e dos pais de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

alunos com deficiência auditiva ou responsáveis, ao aprendizado da Libras.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator